



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 118/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, de autoria parlamentar, que denomina a Rua 1 do Bairro Jardim Bourbon de Rua Balssanufu Justino Ferreira

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, de autoria parlamentar, que visa denominar a Rua 1 do Bairro Jardim Bourbon de Rua Balssanufu Justino Ferreira.

Não constam anexos à proposição.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibatinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Por definição, “logradouro” é o lugar livre, destinado à circulação pública de pedestres e veículos, tal como ruas, avenidas, praças, viadutos etc.; “próprio” é o bem ou propriedade pertencente ao Estado; “via pública” é qualquer avenida, rua ou outro logradouro para uso do público, o caminho ou estrada por onde se vai de um ponto a outro.

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de dar denominação a bem da municipalidade.

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a administração de seus bens, em especial a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei que pretenda dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, há disposição expressa na Lei Orgânica:

Art. 237. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. (g.n.)

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A propositura de projeto de lei que visa denominar próprio, logradouro ou via pública municipal não se encontra no rol de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito. Bastaria essa análise para se chegar a tal conclusão. Ocorre que a Lei Orgânica de Ibatinga foi além, prevendo expressamente no seu artigo 237, § 2º, que a iniciativa para projetos de lei que cuidem de denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente.

Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**, fixou a seguinte tese:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, a denominação de própria, via e logradouro público é de competência concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

3. VEDAÇÃO À HOMENAGEM A PESSOAS VIVAS

O art. 237, *caput*, da Lei Orgânica, veda expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e serviços públicos. Ademais, o § 1º do mesmo artigo estabelece que, salvo exceções, só poderão ser homenageadas pessoas falecidas há pelo menos um ano.

Não foi apresentada a certidão de óbito do homenageado, o que prejudica a análise deste ponto.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei Municipal nº 4.174, de 4 de novembro de 2015, estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público, especialmente para que sejam anexados à proposição os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do homenageado;
- *Curriculum* de vida do homenageado;





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

- Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, constando que:

- a) o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
- b) a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.
- c) a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

No presente caso, **não foram apresentados os documentos para verificar a viabilidade jurídica da propositura.**

Assim, deverá ser oficiado o autor do projeto para providências, sob pena de arquivamento por falta de documento indispensável à continuidade do processo legislativo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **necessidade de apresentação da documentação exigida pela Lei Municipal nº 4.174/2015, oficiando-se o autor da propositura**, a fim de que providencie os documentos faltantes, sob pena de arquivamento da matéria por ausência de requisitos legais indispensáveis à sua tramitação.

Ibatinga, 8 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

